

A Belª Ana Lúcia Sestelo Texeira, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nossa Senhora do Ó – 3º Distrito de Ipojuca/PE, com sede à Rua Pedro Serafim de Souza, nº 352, sala 03, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, Cep. 55.590-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se nesta Serventia de Registro Civil: **ANDRÉ LUIZ VIRGULINO DA SILVA, solteiro, filho de Edvaldo Joaquim da Silva e Selma dos Santos Virgulino, e EVELIN VITÓRIA DA SILVA, solteira, filha de Severino Edivaldo da Silva e Rosinete Rufino da Silva, ambos residentes em Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca/PE.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado. Ipojuca/PE, 07 de março de 2023. Eu, Ana Lúcia Sestelo Texeira.

Processo nº 0000204-42.2023.2.00.0817 – CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
CONSULENTE: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Lagoa de Itaenga (159806)
CONSULTADO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. MATÉRIA DESPROVIDA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

T rata-se de Consulta efetuada pelo Sr. Odilon Pereira da Cunha Filho, titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS nº 15.980-6), expediente que restou materializado através do Ofício nº 02/2023 – GTI e encaminhado para este Órgão Censor, via Malote Digital, com os seguintes termos (**Doc. de Id nº 2492608 – in verbis**):

Foi apresentado nesta Serventia Registral sob o protocolo de número 237 uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 122.582.728,49 (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) em que foram dados em garantia 08 (oito) bens imóveis, sendo 07 (sete) de comarcas diversas e 01 (um) da competência desta comarca de Lagoa de Itaenga.

No caso, nos atendo ao bem imóvel objeto desta circunscrição se pretende registrar uma hipoteca de 7º (SÉTIMO GRAU) sobre o parque industrial objeto da Matrícula 12, no valor de R\$ 87.707.764,16 (oitenta e sete milhões, setecentos e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo de se destacar q ue sobre o re f erido imóvel j á constam 06 (seis) anteriores hi p ootecas, as q uais em con j unto g arantem um limite de crédito de R\$ 73.556.777,02 (setenta e três milhões, q uinhentos e cin q uenta e seis mil e setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), deixando uma mar g em livre de R\$ 14.141.638,92 (q uatorze milhões, cento e q uarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) (...omissis...)

O artigo 1.111 do Código de Normas, em seu §2º, adiante transcrito, estabelece que as novas hipotecas só poderão ser constituídas, no caso do valor do imóvel ser igual ou superior à soma das dívidas garantidas pelas hipotecas, nos sendo vedado o re g istro de hi p ootecas sucessivas q uando o somatório das dívidas, p erante um mesmo ou diverso credor, ultra p assar ou f or su p erior ao valor do imóvel.

(...omissis...)

Pois bem, a consulta cinge-se sobre a possibilidade de registro dessa hipoteca de 7º Grau sobre o imóvel, ainda que fora da margem livre hipotecária, em razão de se tratar do mesmo credor das 06 (seis) anteriores, mediante requerimento deste informando estar ciente que a nova hipoteca excede o limite da margem livre hipotecária.

Devidamente notificada, a Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco (ARIPE) emitiu Parecer pontuando (**Doc. de Id nº 2503710**):

a) p reliminarmente, que a Consulta protocolada pelo Sr. Odilon Pereira da Cunha Filho não possui generalidade e abstração, fato que representa óbice intransponível ao seu conhecimento. Ademais, destacou-se que “em havendo, na situação concreta, emissão de nota devolutiva e discordância dela por parte do interessado no registro, o instrumento processual adequado para dirimir o dissenso é a suscitação de dúvida ao Juiz de Direito da vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou, em não havendo, ao Juiz Diretor do Foro local (art. 198, LRP e 1.008 e seguintes do CNPE)”;

b) no mérito, acaso superada a preliminar acima expedida, que:

O art. 1.476, do CC/02, o qual permite constituição de hipotecas sucessivas de vários graus, não trata da limitação que estabelece necessitar ser o valor da soma das dívidas garantidas igual ou inferior ao valor do imóvel.

Este fato pode levar a crer, a princípio, que o legislador civil deixou ao alvedrio da autonomia negocial das partes, especialmente do credor, avaliar a possibilidade e eventualmente assumir o risco de conceder crédito ao devedor sem lastro firme em garantia real.

Entretanto, via de regra, o crédito é concedido por instituições financeiras, atuantes em um mercado extremamente regulado por legislação específica (dispar do código civil) e fiscalizadas por instituições igualmente especializadas (v.g., Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Imobiliários).

Nesse caso, eventual prejuízo em uma operação de crédito sem garantias afetaria não apenas a instituição financeira concedente do crédito, mas todo um importante mercado, possivelmente a atingir direitos de terceiros: acionistas, credores da instituição financeira e clientes que a ela confiaram suas economias, e em sendo o banco público, como aliás se trata no caso concreto, toda a coletividade de contribuintes de tributos.

Apenas a título de exemplo da responsabilidade e importância da conduta gerencial de uma instituição financeira, existe uma Lei específica para tipificar uma ampla gama de condutas como crime contra o Sistema Financeiro Nacional – SFN (Lei nº 7.492/86).

O SFN é dotado de tal importância na estrutura do Estado brasileiro que possui status constitucional, sendo previsto no art. 192, de nossa Carta Magna.

Visando a segurança e estabilidade do SFN, o §2º, do art. 1.111, do Código de Normas Extrajudiciais de Pernambuco (CNPE) veda, expressamente, o registro de hipotecas sucessivas quando o somatório das dívidas garantidas por elas, perante um mesmo ou diverso credor, ultrapassar o valor do imóvel.

A vedação prevista em nosso CNPE possui apoio na doutrina de Vitor Kümpel e Carla Ferrari, apoiada na lição de L.G. Loureiro, confira-se (grifou-se):

A pluralidade de hipotecas é sempre viável, salvo quando o título constitutivo anterior a vede expressamente (cláusula cuja validade é o objeto de dissenso na doutrina) ou o valor da coisa inviabilize mais de uma hipoteca. Assim, sendo o valor do imóvel superior ao da dívida que garante, pode ser gravado para assegurar outra obrigação em montante igual ou menor ao valor remanescente do imóvel. (Kümpel, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. 5, Tomo II, 1ª ed. pgs. 1654 e 1655).

Posto isto, **reputa-se plenamente válido o disposto no §2º, do art. 1.111, do CNPE o qual deve ser respeitado pelo registrador, mantendo-se a nota devolutiva por ele exarada, sem prejuízo de, assim o querendo, requerer o interessado no registro suscitação de dúvida, nos termos dos arts. 198, da Lei de Registros Públicos, e 1.008 e seguintes do CNPE.**

Ato contínuo, em 23/02/2023, a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial anexou nestes autos novo ofício expedido pelo consulente e recepcionado via Malote Digital por esta unidade (**Doc. de Id nº 2503721**). Através da nova comunicação, requereu-se a juntada “da resposta apresentada pela parte interessada à **NOTA DEVOLUTIVA – PRENOTAÇÃO Nº 237 de 06.02.2023**” (**Doc. de Id nº 2503721 – pág. 3**).

Como “Resposta à Nota de Devolução registrada sob a prenotação nº 237”, a parte interessada na presente consulta, qual seja a Usina Petribú S/A, em síntese (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 4 e 5**): (i) apresentou alguns documentos objetivando “demonstrar a suficiência dos valores para suportar a operação solicitada e as demais que já estão registradas”; (ii) defendeu que, diante da documentação apresentada, “a avaliação da propriedade é bastante superior à soma do valor ora pleiteado e dos valores anteriormente registrados na matrícula do imóvel”. Por fim, pugnou a retrocitada pessoa jurídica que (**Doc. de Id nº 2503721 – pág. 5 – in verbis**):

(a) os argumentos e documentos apresentados sejam acatados e o registro solicitado seja devidamente efetuado, em caráter de URGÊNCIA, dando por encerrada a Nota de Devolução apresentada;

(b) seja averbada a garantia ao limite concedido pela Cédula de Crédito Bancário nº 44.2022.1202.21397 e disponibilizada a certidão de matrícula atualizada no imóvel com o citado registro;

(c) em atenção ao Ofício de nº 02/2023-GTI apresentado pelo Sr. Odilon Pereira da Cunha Filho, Tabelião Público da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga, seja a presente petição encaminhada em atenção ao Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para fins de ser protocolada aos autos do citado Ofício a título de contribuição por parte dos requerentes do registro objeto da Nota Devolutiva em referência na Consulta efetuada.

No mesmo Malote Digital enviado para fins de complementação à presente Consulta, além do Ofício do consulente e da resposta da parte interessada à respectiva nota devolutiva, foram encaminhados os seguintes arquivos:

- (i) carta do Banco do Nordeste do Brasil referindo-se à Cédula de Crédito Bancário nº 44.2022.1202.21397 (**Doc. de Id nº 2503721 – pág. 7**);
- (ii) parte da Nota de Devolução registrada sob a prenotação nº 237, sendo im portante sobrelevar q ue a p á g ina 4 (q uatro) do documento não foi enviada (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 8 a 11**);
- (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 44.2022.1202.21397 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 12 a 27**);
- (iv) Recibo de Conferência de Selos e Etiqueta Digital (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 28 e 29**);
- (v) Procuração Pública em que consta como outorgante: *Petribú Participações S/A* – Livro: 95-P – Folha: 165/166 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 30 a 33**);
- (vi) Procuração Pública em que consta como outorgante: *Termoelétrica Itaenga LTDA* – Livro: 95-P – Folha: 150/151 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 34 a 37**);
- (vii) Procuração Pública em que consta como outorgante: *Petribú Participações S/A* – Livro: 95-P – Folha: 148/149 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 38 a 39**). Também este documento não foi a p resentado em sua ínte g ra ;
- (viii) Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e referente à *Termoelétrica Itaenga LTDA* (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 40 e 41**);
- (ix) 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da *Termoelétrica Itaenga LTDA* (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 42 a 51**);
- (x) Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e referente à *Usina Petribú S/A* (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 52 e 53**);
- (xi) Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14/05/2020 para a eleição da Diretoria e a Consolidação do Estatuto Social da *Usina Petribú S/A* (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 54 e 55**);
- (xii) Termos de Posse da Diretora Presidente e da Diretora Vice-Presidente da *Usina Petribú S/A* (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 56 e 57**);
- (xiii) Consolidação do Estatuto Social da Usina Petribú S/A (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 58 a 64**) e Procuração Particular em que consta como outorgante a Sra. Daniela Petribú Ribeiro Oriá (**Doc. de Id nº 2503721 – pág. 65**);
- (xiv) parte do Relatório dos Auditores Independentes e Demonstrações Contábeis da *Termoelétrica Itaenga LTDA* relativas ao exercício findo em 31/12/2021 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 66 a 83**). Faz-se mister consignar que as últimas p á g inas atinentes às “notas ex p licativas da Administra ç ão às Demonstra ç ões Contábeis” não foram enviadas ;
- (xv) Relatório dos Auditores Independentes e Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas da *Petribú Participações S.A.* relativas ao exercício findo em 31/12/2021 (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 84 a 132**);
- (xvi) cópia do Ofício nº 02/2023-GTI expedido pelo consulente e já mencionado anteriormente neste Relatório (**Doc. de Id nº 2503721 – págs. 133 a 135**).

Na data de 28/02/2023, por sua vez, o titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS nº 15.980-6), enviou a esta Corregedoria, via Malote Digital, novo Ofício, através do qual requereu a desistência do feito (**Doc. de Id nº 2530669**):

Vimos por meio deste, na qualidade de Delegatário do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Lagoa de Itaenga, tendo formalizado a CONSULTA prévia em epígrafe, requerer a desistência da mesma, ante o seu caráter concreto (caso específico) e não em abstrato (consulta em tese).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, impende ressaltar que o Registrador dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica que regem sua atividade (art. 28, da Lei Federal nº 8.935/94), o que não se traduz como falha funcional. Em outras palavras, o Oficial, quando da qualificação registral, perfaz exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico (aspectos formais), devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenam aos limites da Lei.

É o que se extrai da leitura conjunta dos arts. 862 e 863, I, ambos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 862. *O Registro de Imóveis destina-se ao registro e averbação dos títulos relativos aos fatos inter vivos ou mortis causa, constitutivos, modificativos, translativos ou extintivos de direitos reais, a fim de assegurar-lhes eficácia, validade perante terceiros, segurança jurídica e disponibilidade, de acordo com as disposições do Código Civil, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), deste Código de Normas e demais regras incidentes.*

Art. 863. *As atividades de competência do Registro de Imóveis devem ser realizadas com a observância dos seguintes princípios:*

I – princípio da legalidade: *visa assegurar a devida validade e eficácia dos títulos, somente podendo ser objeto de registro ou averbação os títulos e atos que atendam às normas legais e regulamentares em vigor, a fim de obstar o Registro de Títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos;*

Ora, se assim não o fosse e o Registrador deixasse de decidir, efetuando consultas ao juiz corregedor, sua função de delegatário restaria descaracterizada, o que inevitavelmente acabaria por sobrecarregar o Órgão Censor 1. Nesse palmar de ideias, e na mesma linha do entendimento externado pela ARIPE (**Doc. de Id nº 2503710**), posteriormente reconhecido como correto pelo próprio consulente (**Doc. de Id nº 2530669**), esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial compreende que o fato narrado neste processo comporta grau de especificidade que foge aos limites da cognição consultiva, a qual se volta para hipóteses de maior grau de generalidade e abstração, de maneira que resta prejudicado o prosseguimento desta demanda.

Como é cediço, os pressupostos de admissibilidade para a Consulta estão previstos no inciso IX e nos §§1º e 2º, do art. 6º, do Provimento nº 11/2022 – CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*). Desta feita, apesar do Sr. Odilon Pereira da Cunha, enquanto titular da Serventia Registral e Notarial de Lagoa de Itaenga (CNS nº 15.980-6), ser parte legítima para apresentar Consulta à esta Corregedoria (art. 6º, IX, *b*, do RI da CGJ/PE), o expediente não foi formulado em tese, não possuindo como características, portanto, as necessárias generalidade e abstração exigidas pela norma de regência em questão, o que, por sua vez, concretiza óbice intransponível ao conhecimento da Consulta, conforme dispõem os §§1º e 2º, do art. 6º, do RI da CGJ/PE:

Art. 6º (...omissis...)

§1º *As consultas mencionadas pelo inciso IX deste artigo deverão conter indicação precisa de seu objeto e formuladas em tese, apresentando generalidade e abstração, sob pena de não conhecimento.*

§2º *A generalidade e a abstração das consultas deverão sugerir situação de interesse comum a todo o Estado, impondo uma regra ou solução que igualmente abarque a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual.*

Coadunando, ainda, com o exposto, tem-se que os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária), ao se referirem à Corregedoria de Justiça reconhecem-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais. Dessa forma, não sendo o caso de irregularidade administrativa, nem de matéria abstrata com repercussões nos demais serviços notariais e de registro do Estado, mas de interesse privado, como na hipótese em apreço em que se visa tão somente a antecipação de solução de caso concreto, não há base legal para atuação deste órgão do Poder Judiciário.

Interessante notar que o próprio Conselho Nacional de Justiça possui posicionamento semelhante ao recentemente grafado no Regimento Interno da CGJ/PE, na medida em que, calcado no art. 89, do RICNJ, somente admite consultas “em tese” sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e re per discussões gerais 2.

Posto isto, evidente que a consulta não pode se referir a uma oposição justificada do Registrador em realizar um registro solicitado. Ressalto, contudo, que tal inquirição possui via adequada para ocorrer, qual seja o do procedimento intitulado pelo ordenamento jurídico posto de *suscitação de dúvida*, como já corretamente salientado pela ARIPE (**Doc. de Id nº 2503710**) 3,4 e 5:

Desse modo, em havendo, na situação concreta, emissão de nota devolutiva e discordância dela por parte do interessado no registro, o instrumento processual adequado para dirimir o dissenso é a suscitação de dúvida ao Juiz de Direito da vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou, em não havendo, ao Juiz Diretor do Foro local (art. 198, LRP e 1.008 e seguintes do CNPE).

Nessa toada, tenho que o requerimento de desistência protocolado pelo consulente merece ser acolhido, principalmente considerando as razões acima expendidas, as quais, reitero, integraram o bojo do mencionado pedido. Sobre o ponto, o *caput* do art. 51 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que *o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.*

Tendo o requerente desistido, expressamente, do Pedido de Providências sob análise, não mais subsiste interesse processual. Ademais, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, verificar se seria possível, diante de determinado caso concreto, efetuar o registro de hipoteca de 7º grau sobre parque industrial.

Desta feita, deixo de aplicar o art. 51, §2º, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Sendo assim, considerando que esta consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no inciso IX e nos §§1º e 2º, do art. 6º, do Provimento nº 11/2022 – CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*), bem como que não há interesse público a ser resguardado com o eventual prosseguimento da demanda, **homologo o pedido de desistência do consulente e, por consequência, DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Publique-se, dando-se ciência ao interessado acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, 01/03/2023

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 CAMILO, Marla. *Autonomia do Registrador de Imóveis*. Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/blog/registrar/autonomia-do-registrador-de-imoveis> >. Acesso em: 24 de fev. 2023.

2 CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DATOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. (...omissis...) 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussões gerais; 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais. 4. Consulta não conhecida. 5. Proposta de instauração ex officio de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta (CNJ – CONS – Consulta – 0005838-31.2012.2.00.0000 – Rel. RUBENS CURADO – 178ª Sessão – j. 05/11/2013).

3 O art. 198, da Lei Federal nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.382/2022, prescreve: “ **Art. 198.** Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (...omissis...) V – o interessado possa satisfazê-la; ou VI – **caso não se conformar ou não se julgar possível cumprir a exigência, o interessado requererá que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.** ”

4 Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual *suscitação de dúvida*, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária): “ **Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:** (...omissis...) III – quanto à jurisdição administrativa: (...omissis...) e) **decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos**, excetuadas as oriundas do registro civil das pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz”.

5 No mesmo sentido da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, o art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco dispõe: “ **Art. 1.009.** A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local”.

Processo nº 0000616-41.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADA: MARIA ANGELITA COSTA

Advogado: Mário José Soares Costa Cavalcanti - OAB/PE nº 14.848

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de requerimento para parcelamento de débito, formulado pela Sra. Maria Angelita Costa, na qualidade de titular do Cartório Único de Notas Registros Públicos e Protestos da Comarca de Itapetim - PE, após decisão (ID nº 1874701) que determinou a aplicação da pena de **MULTA**, fixando-a no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor da delegatária, consoante o que prevê o inciso II do art. 33 c/c o art. 34 da Lei Federal nº 8.935/94.

A Decisão, publicada no DJE de 13.06.2022, fls. 152/153, foi devidamente encaminhada para anotação na ficha funcional da processada, passando-se à cobrança administrativa, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 13.178 de 29/12/2006.

A delegatária, voluntariamente, veio aos autos solicitando que seja deferido o parcelamento de sua dívida em 2 (duas) vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma com prazo de 30 (trinta) dias entre o pagamento da 1ª e da 2ª obrigação arbitrada no aludido feito, tendo em vista a alegada dificuldade da situação financeira para pagamento em uma única vez.

Era o relevante a relatar. Passo a decidir.

Existe previsão legal autorizando o parcelamento referente às cobranças dos créditos de natureza não tributária, haja vista o que prevê o art. 16 da Lei Nº 13.178 de 29/12/2006, *verbis* :

Art. 16. Os créditos constituídos na forma desta Lei, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Estadual ou às Procuradorias Regionais, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

Sendo assim, o parcelamento é previsto para casos de créditos inscritos em Dívida Ativa e executados, perante a Procuradoria da Fazenda Estadual ou Procuradorias Regionais do Estado, contudo não é o caso em apreço.

Tratando-se o presente caso de crédito de natureza **não tributária** de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deve-se observar o que determina o art. 22, §2º, da já mencionada Lei, tanto quanto à forma de cobrança, quanto a competência do órgão que executa:

Art. 22. Relativamente aos débitos cujo valor seja igual ou inferior ao R\$ 1.000,00 (mil reais), observar-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012)

I - não serão inscritos em Dívida Ativa;

II - serão cancelados quando já inscritos anteriormente à data da publicação da presente Lei.

§1º Entende-se por valor consolidado, para os créditos não inscritos, o valor do débito com seus acréscimos legais até a data da apuração, e, para os créditos já inscritos, o saldo remanescente, acrescido dos eventuais encargos e acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012)

§2º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos devem efetuar a regular cobrança administrativa, mas não remeterão à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco os processos relativos aos débitos de que trata o presente artigo. (Redação dada pela Lei Nº 14731 DE 11/07/2012) (g.n.)

Sendo assim, com base no supracitado regramento legal, defiro o pedido de parcelamento solicitado, pelos fundamentos já expostos, permanecendo a obrigação da processada pela quitação da penalidade de multa imposta, na forma que foi solicitada (duas parcelas mensais) a contar da publicação desta decisão, totalizando ao final o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).